

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2020

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.107.391/0012-63, com sede na Avenida A, nº 321-sala C, Distrito Industrial, Poços de Caldas, MG, CEP: 37701-970, doravante Impugnante, interessada em participar do certame em epígrafe, por meio de sua representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 8.1 do edital do pregão presencial em referência, apresentar o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, pelas razões que passa a aduzir.

I. PRELIMINARMENTE

I.1. DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o instrumento convocatório, em seu item 3.1, que poderão os interessados apresentar impugnação aos seus termos editalícios, até dois dias úteis da sessão do pregão presencial, que está marcada para o dia 25 de março de 2020.

Assim, plenamente tempestiva a presente impugnação, visto que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, que se encerra somente em 13 de abril de 2020.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante atua no mercado público e privado, trabalhando sempre com dedicação e seriedade, prova disso é a ausência de qualquer impedimento legal ou declaração de inidoneidade em qualquer órgão da Administração Pública nos quais participa de licitações.

Outrossim, destaca-se que a Impugnante possui uma divisão de nutrição especializada, que tem como objetivo primordial a excelência na qualidade dos produtos e, consequente, satisfação dos nossos clientes.

Portanto, grande parte dos esforços são voltados diretamente para aprimoramento da composição nutricional de nossos produtos, bem como em melhorar as tecnologias de produção e inovar nas embalagens e serviços.

Nesse sentido, considerando a ampla participação da Impugnante em certames públicos, foi anunciado nos canais próprios de comunicação o certame em comento, na modalidade pregão presencial, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos, suplementos e insumos diabéticos para atendimento de processos judiciais.

Ocorre que, conforme é de conhecimento público de todos, estamos enfrentando um momento de pandemia, com a proliferação do COVID-19 (coronavírus). Destaca-se, nesse sentido, que a cada dia os órgãos públicos têm emitidos notas para adiar eventos que tenham aglomerações de pessoas.

É imprescindível, portanto, que a sessão em comento seja adiada para uma data mais adiante, sob risco de afrontar um dos principais direitos constitucionais, que é o da proteção da vida.

Além de colocar em risco a saúde daqueles que irão participar de uma licitação com tantos itens – o que aumenta a possibilidade de um número maior de empresas e, consequentemente, de pessoas – alguns princípios que a Administração Pública deve sempre buscar estarão sendo violados, uma vez mantida a sessão para o dia 13 de abril de 2020. Dentre eles, podemos destacar o da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

Especialmente no tocante à necessidade da busca pela proposta mais vantajosa pela Administração Pública, destaca-se que com a manutenção da data estipulada em edital, há uma grande possibilidade de algumas empresas declinarem de participarem da licitação, o que irá restringir a competitividade do certame.

Nesse passo, enfatizamos que muitas empresas, como a Impugnante, têm determinado, em consonância com o que determina o Ministério da Saúde e secretarias estaduais e municipais da saúde, que os seus colaboradores não participem de reuniões presenciais, para evitar a transmissão do coronavírus.

Ora, durante a licitação espera-se que a melhor proposta para o interesse público seja a escolhida. Quanto mais este universo é injustificadamente restrito, menor chance há de uma boa proposta ser a vitoriosa.

Durante a fase de habilitação, quanto mais licitantes reunindo todas as condições para contratar com o Poder Público sejam aliados do certame, não podendo nem mesmo participar da fase de julgamento, menor a possibilidade de vitória de proposta realmente vantajosa.

O ideal vislumbrado pelo legislador, por via da licitação, é conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível, obter a melhor qualidade, pagando o menor preço. São sábias as palavras do Professor Bandeira de Mello, neste sentido:

*"A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação dos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares."*¹

Posto isto, requisitamos, em caráter de URGÊNCIA e em respeito a vida de todos envolvidos, o adiamento da licitação em tratamento.

IV. DO PEDIDO

Isto posto, com o intuito de garantir à sociedade e aos licitantes de que a Administração Pública diligentemente precaveu-se, REQUER-SE que:

1. Seja recebida a presente impugnação em seu efeito suspensivo, suspendendo todos os atos do procedimento licitatório em tela, até julgamento final da presente impugnação;
2. Seja apreciada e julgada procedente a presente impugnação, em sua totalidade, alterando-se, portanto, a data da sessão; e
3. Tendo em vista as modificações requeridas impactam, indubitavelmente, na elaboração das propostas pelos licitantes, especialmente no ponto em que termina por estabelecer um novo espectro de competidores, requer-se que o edital seja republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em consonância com o que determina a legislação pátria.

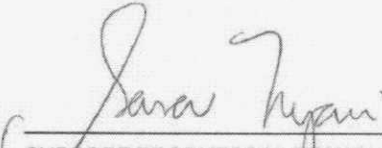
¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. Malheiros, 15ª edição.

Contudo, caso esta comissão de licitação entenda de maneira diversa, requeremos que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior para posterior apreciação.

No mais, solicitamos, se possível for, que a resposta à presente seja encaminhada ao e-mail licitacoes@supportnet.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2020.



SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.
SARA NYARI
Analista de Licitações
RG Nº: 43.835.543-X
CPF Nº: 423.541.008-33

01.107.391/0012-63
SUPPORT PRODUTOS
NUTRICIONAIS LTDA.
Av. A, 321 - Sala C
Distrito Industrial - CEP: 37.107-970
POÇOS DE CALDAS - MG

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020**

Processo Administrativo nº 2020005392

Impugnante: Support Produtos Nutricionais Ltda

Trata-se de impugnação ao Edital da Licitação em epígrafe, proposta pela Empresa Support Produtos Nutricionais Ltda, devidamente qualificada no Processo Administrativo supra.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº 3.555/2000, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Essa mesma redação está prevista no item 3, subitem 3.1, do edital impugnado, que assim assevera:

3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: cplsaude@catalao.go.gov.br ou ainda pelos telefones n.ºs **64 – 3442-6022 / 3411-1770 / 3441-2692**, cabendo a Pregoeira decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ou subir as razões para decisão da autoridade superior pelo mesmo prazo. (**Art. 12. do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000**).

Igualmente a Lei 8.666/93, em seu art. 41, disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Recebida a petição na data de 31/03/2020, através de e-mail endereçado a cplsaude@catalao.go.gov.br, resta obedecido o prazo legal de 02 (dois) dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de recebimento das propostas, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante pleiteia o adiamento da Sessão Pública de abertura de envelopes e julgamento do Pregão Presencial - SRP n.º 006/2020, marcado para o dia 13/04/2020, justificando o momento de emergência de saúde, o qual o País vive, decorrente da proliferação do COVID-19 (coronavírus).

Em síntese, seguem os seus argumentos.

Pede que: “a sessão em comento seja adiada para uma data mais adiante, sob o risco de afrontar um dos principais direitos constitucionais, o que é o da proteção a vida.”

Força que: “o risco a saúde daqueles que irão participar de uma licitação com tantos itens – o que aumenta a possibilidade de um número maior de empresas e, conseqüentemente, de pessoas ...”

Continua narrando o seguinte: “a manutenção da data estipulada em edital, há uma grande possibilidade de algumas empresas declinarem de participarem da licitação, o que irá restringir a competitividade do certame.”

Afirma que: *“durante a licitação espera-se que a melhor proposta para o interesse público seja a escolhida. Quanto mais este universo é injustificadamente restrito, menor chance há de uma boa proposta ser a vitoriosa.”*

Finaliza, requerendo: *“em caráter de urgência e em respeito a vida de todos envolvidos, o adiamento da licitação em tratamento.”*

Eis o breve relato. Decido.

III - DO MÉRITO

Apesar de uma narrativa confusa, a Impugnante deixa claro que a Impugnação ora interposta tem como escopo o pedido de adiamento da Sessão Pública para Abertura de Envelopes e Julgamento e Negociação por meio de Lances das Propostas do Pregão Presencial – SRP n.º 006/2020 em razão da emergência de saúde decretada visto a proliferação do COVID-19 (coronavírus).

Ora diz sobre a possibilidade de participação de muitas empresas – pessoas, por serem muitos itens, ora que *“há uma grande possibilidade de algumas empresas declinarem de participarem da licitação”*.

Veja, a Aquisição de Fórmulas e Suplementos Alimentares proposta pelo Fundo Municipal de Saúde de Catalão -Go, possui 13 (treze) itens, os quais destinam-se ao abastecimento e atendimento das necessidades da Farmácia Municipal “Dr. José Paschoal”, dos Programas de Atendimento Domiciliar – PAD, de Alergia e Suplementação e para o cumprimento de Mandados Judiciais.

Destaca-se a importância da aquisição, em razão de seu objetivo que é atender recém-nascidos com problema de alergia alimentar, crianças de 0 a 2 anos com des-nutrição severa, pacientes com problemas de deglutição ou perda de apetite associada à patologia clínica, pacientes adultos, idosos acamados, associados a doenças graves com usos ou não de sonda alimentar.

E mais, tem-se os doentes que fazem utilização de fórmulas e suplementos alimentares específicos para sua condição, inclusive com a indicação de marca pelo técnico especialista (médico e/ou nutricionista), os quais são fornecidos em cumprimento às Ordens Judiciais.

A aquisição das 13 (treze) fórmulas e/ou suplementos alimentares, se fazem urgente, pois os itens já foram objetos do Processo Administrativo n.º 2019020268 – Pregão Presencial – Sistema Registro de Preços n.º 080/2019.

Ressaltamos que no último dia 24/03/2020 foi realizada a Sessão Pública para Abertura de Envelopes e Julgamento e Negociação por meio de Lances das Propostas

do Pregão Presencial – SRP n.º 002/2020 – Aquisição de Medicamentos e houve a participação de 10 (dez) empresas.

Pois bem, o art. 3º da Lei n.º 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, trata sobre as medidas que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências.

Assim sendo, o Decreto Municipal n.º 2055, de 24/03/2020 estabelece em seu art. 5º que a Secretaria Municipal de Saúde, por sua natureza, por desenvolver atividades de indispensável continuidade, mantenha suas atividades, priorizando as medidas emergenciais de higiene e assepsia.

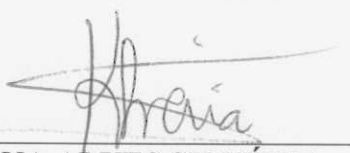
Nesse sentido, a Sessão Pública para Abertura de Envelopes e Julgamento e Negociação por meio de Lances das Propostas do Pregão Presencial – SRP n.º 006/2020 será realizado em local totalmente aberto, limpo e desinfetado, com espaço que possibilita o distanciamento entre as pessoas conforme recomendação do Ministério da Saúde.

III - DA CONCLUSÃO

Diante dos argumentos acima elencados, julgamos improcedente a impugnação interposta pela Empresa Support Produtos Nutricionais Ltda.

É o que decido.

Catalão - GO, 03 de Abril de 2020.



KEDNA ALVES SILVÉRIA
Pregoeira